Câmara Municipal de Mata de São João - BA
RECEBIDO
EM, 03/08/2021
Func. Responsável

LEI Nº 830/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Mata de São João o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB, vinculado a Secretária de Obras e Serviços Públicos, cujos recursos deverão ser destinados a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da EMBASA, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II – ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III - ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

V - recuperação da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VI - estudos e projetos de saneamento;

VII - ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

VIII - ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IX - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

X - desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XI - formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental; e,

XII - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares.

Art. 2º. O FMSB será constituído de recursos provenientes:

I - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação de serviços de captação, tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços drenagem urbana ou imposição de multas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais;

VII - de outorgas pagas no âmbito de eventuais concessões celebradas pelo Município para delegação da prestação dos serviços de produção e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário;

VIII - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

Art. 3º. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios, Controle Interno do Município e as estabelecidas no orçamento geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 1º. Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade do Município.

§2°. A administração executiva e financeira do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§3º Os recursos do FMSB serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

§4º O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte

Art. 4º. O chefe do poder executivo fica autorizado a criar elementos orçamentários para o FMSB, por meio de norma própria, mediante autorização legislativa.

Art. 5º. No âmbito das atribuições relacionadas ao Fundo, ao Secretário titular da pasta competirá:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos do Fundo;

VII - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo.

Art. 6º. Fica neste ato criado também o Conselho Gestor do FMSB, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.

§ 1º. A organização, composição, funcionamento e competências do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, terá a participação da sociedade civil, entidades de classe e conselhos profissionais, que deverão constar em ato administrativo posterior a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de saneamento básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em 02 de agosto de 2021.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 830/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Mata de São João o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB, vinculado a Secretária de Obras e Serviços Públicos, cujos recursos deverão ser destinados a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da EMBASA, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II – ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III - ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

V - recuperação da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VI - estudos e projetos de saneamento;

VII - ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

VIII - ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IX - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

X - desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XI - formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental; e,

XII - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares.

Art. 2º. O FMSB será constituído de recursos provenientes:

I - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação de serviços de captação, tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços drenagem urbana ou imposição de multas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais;

VII - de outorgas pagas no âmbito de eventuais concessões celebradas pelo Município para delegação da prestação dos serviços de produção e distribuição de

água e coleta e tratamento de esgoto sanitário;

VIII - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

Art. 3º. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios, Controle Interno do Município e as estabelecidas no orçamento geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 1º. Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade do Município.

§2°. A administração executiva e financeira do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§3º Os recursos do FMSB serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

§4º O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte

Art. 4º. O chefe do poder executivo fica autorizado a criar elementos orçamentários para o FMSB, por meio de norma própria, mediante autorização legislativa.

Art. 5º. No âmbito das atribuições relacionadas ao Fundo, ao Secretário titular da pasta competirá:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas

relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos do Fundo;

VII - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo.

Art. 6º. Fica neste ato criado também o Conselho Gestor do FMSB, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.

§ 1°. A organização, composição, funcionamento e competências do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, terá a participação da sociedade civil, entidades de classe e conselhos profissionais, que deverão constar em ato administrativo posterior a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2°. Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de saneamento básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em 02 de agosto de 2021.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL